



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1021091-86.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes ELENILDO RODRIGUES PEREIRA e REI DO TRUCK DIESEL LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 1021091-86.2023.8.26.0564/50000

Agravantes: Elenildo Rodrigues Pereira e Rei do Truck Diesel Ltda

Agravado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 2916

AGRAVO INTERNO. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Hipossuficiência alegada que não foi comprovada. Patrimônio e rendimentos que são incompatíveis com o pedido. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto por Rei do Truck Diesel Ltda e Elenildo Rodrigues Pereira contra a decisão de fls. 342 que manteve a decisão do mm. juízo *a quo* que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Os agravantes sustentam, em síntese, falta da fundamentação na decisão que manteve o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Argumentam incapacidade econômico-financeira.

Recurso tempestivo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual o agravado concedeu aos agravantes um crédito para capital de giro no valor original de R\$465.000,00, totalizando a dívida, quando do ajuizamento da ação, o valor de R\$618.972,83.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido na decisão de fls. 227, considerando o patrimônio incompatível com a situação de hipossuficiência alegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta decisão não houve interposição de recurso.

Por ocasião da interposição de recurso de apelação, pleiteou novamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No entanto, nenhum fato novo foi comprovado ou mesmo a alteração de sua situação financeira, a qual, reiterasse, é incompatível com o pedido.

Os agravantes demonstram renda e patrimônio não condizentes com o benefício social, direcionado a pessoas hipossuficientes que, sem a dispensa do recolhimento de taxas e custas não poderiam ter acesso ao sistema (vide Processo nº: 2187522-49.2017.8.26.0000, Classe Assunto: Agravo de Instrumento, Relator(a): Maia da Cunha, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado, TJSP).

Tanto assim que contratou empréstimo em valor vultoso.

A mera existência de execução de título extrajudicial pelo inadimplemento não gera direito automático à concessão do benefício da gratuidade processual, como pretendem os agravantes. Em análise superficial apenas demonstra irresponsabilidade financeira.

O benefício da justiça gratuita deve ser destinado aos realmente necessitados, que não possuam possibilidade de suportar as despesas do processo judicial, não sendo esse o caso dos autos.

Assim, considerando que a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais não foi comprovada, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator